TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000568433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2333733-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIZ ANTONIO CARDOSO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 4 de junho de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIlHgI7X.

Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2333733-10.2024.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Taquarituba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba
Voto nº 38447.

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, que "AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR UMA AMBULÂNCIA NO BAIRRO DOS ALEIXOS" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 111, 128, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, aos artigos 2º, 84, II, e 165 da Constituição Federal e ao artigo 113 do ADCT, além de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica de Taquarituba e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Eventual divergência entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal não releva, para os fins deste processo, porque, como o C. Órgão Especial tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais".
- Não há ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, tão somente, a execução da lei no mesmo exercício financeiro.
- Vício formal - A instituição de política pública de saúde, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porque a matéria não se enquadra entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 1º da lei impugnada, porque a previsão de manutenção de condutor de ambulância à disposição no Posto de Saúde do bairro do município é matéria que se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual.
- As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor.
- Vício material - Há ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, porque a lei invade o campo de gestão administrativa, que é próprio do Poder Executivo, interferindo no planejamento e na execução de política pública de saúde - Conflito com os artigos 5º, caput,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

24, § 2º, 2 e 4, e 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis ao caso por força do artigo 144 todos da Constituição Paulista.
- Vício formal - Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT.
- Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484) - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Taquarituba, pretendendo obter declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, fruto do Projeto de Lei nº 09, de 27 de agosto de 2024, de iniciativa parlamentar, que "*AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR UMA AMBULÂNCIA NO BAIRRO DOS ALEIXOS*." (fl. 16).

O autor sustenta que: a) a lei impugnada cria obrigação onerosa, acarreta aumento de despesa e versa sobre ato típico de gestão, que é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; b) há vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes; c) a lei colide com os artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 111, 128, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, 2º, 84, II, e 165 da Constituição Federal e 42, II, 61 e 62 da Lei Orgânica de Taquarituba, que, por sua vez, está em consonância com o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo ofensa, ainda, ao artigo 113 do ADCT; d) somente o Chefe do Poder Executivo pode decidir quanto à conveniência e oportunidade na gestão da Administração; e) o fato de se tratar de lei "autorizativa" não lhe retira o cunho de inconstitucionalidade, especialmente porque a divulgação e a cobrança em torno da sua execução são efetuadas de modo incisivo pelo Poder Legislativo local; f) a lei obriga o Executivo Municipal a tornar disponível uma ambulância com condutor, no Bairro dos Aleixos, para socorro imediato àqueles que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

porventura tenham problemas de saúde, de forma que ela ofende o art. 25 da Constituição Estadual, pois não indica os recursos orçamentários necessários para cobertura dos gastos advindos da aquisição de veículos e contratação de pessoal; g) cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar regra basilar sobre organização e atribuições de serviços públicos, como bases das ambulâncias no âmbito do Município de Taquarituba; h) o próprio Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Taquarituba opinou pela inconstitucionalidade do projeto de lei; i) o Supremo Tribunal Federal afirmou, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "a inexistência de afronta à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo de lei que, não obstante crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.", logo, tratando a norma municipal deste último tema, é exigível a iniciativa legislativa reservada (fl. 9); j) a autorização para permanência de uma ambulância em bairro do Município de Taquarituba implica atendimento da população por servidores dos quais o Executivo não dispõe, de modo que há necessidade de contratação de servidores e de criação de novos postos de trabalho, impondo-se novas obrigações aos órgãos municipais, atividade que é privativa do Poder Executivo, nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão e de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas a direitos fundamentais; k) a criação de uma base para ambulância no Bairro dos Aleixos gera despesas não previstas em orçamento, sem nenhum estudo técnico, além de implicar inevitável aumento de gastos públicos e realocação funcional; l) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que ""O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276)" (*sic*, fl. 11); m) a Administração Municipal deve obedecer aos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e legalidade; n) presentes os requisitos legais, deve ser concedida tutela, para suspender a eficácia da lei impugnada, até o julgamento do mérito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

Foi concedida tutela de urgência, para suspender a eficácia da lei em foco, até o julgamento do processo (fls. 28/31).

A Câmara Municipal de Taquarituba prestou informações (fls. 44/53), discorrendo sobre o desenvolvimento do processo legislativo, que culminou com a promulgação da lei pelo seu Presidente, após parecer contrário da Procuradoria Jurídica da Câmara e de pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais (fl. 49), bem como do decurso do prazo para sanção ou veto, pelo Prefeito (fl. 51). Afirmou, ainda, que o vício de inconstitucionalidade da propositura não passou despercebido pela sua Procuradoria Jurídica. Contudo, a manifestação foi rejeitada politicamente pelo Plenário, mas, "no mérito a propositura é de grande louvor, razão pela qual, merece prosseguimento das ações políticas no convencimento do Poder Executivo, para implementá-las escoimadas dos vícios apontados em controle prévio de constitucionalidade." (fl. 52).

Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido, alegando que: a) a Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal, por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com legislação infraconstitucional; b) a iniciativa parlamentar invade a reserva legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao conferir atribuição a seus órgãos, bem como a reserva da Administração, vulnerando o princípio da separação dos poderes, conforme os artigos 5º, 24, § 2º, 1, 47, II e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual; c) incide, no caso, o Tema 917 de repercussão geral, porque afronta a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo lei que trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos; d) a natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade; e) a falta de previsão de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade da lei, senão sua ineficácia no exercício

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

financeiro respectivo à sua vigência (fls. 64/68).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 42).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, "*AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR UMA AMBULÂNCIA NO BAIRRO DOS ALEIXOS*." (fl. 16), nos seguintes termos:

> "**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal de Taquarituba a disponibilizar uma ambulância com condutor no Bairro dos Aleixos, para socorro imediato àqueles que venham a sofrer qualquer problema de saúde.
>
> **Parágrafo Único.** A ambulância deverá permanecer no Posto de Saúde do Bairro dos Aleixos (ESF - Santo Benini).
>
> **Art. 2º** As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)"

Segundo a petição inicial, a lei conflita com os seguintes dispositivos da Constituição do Estado:

> "Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)"
>
> "Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> (...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR) (...)"

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR) (...)"

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)

"Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.".

Em primeiro lugar, não se vê infração ao artigo 25 da Constituição do Estado, que trata da necessidade de indicação, pela lei, da sua fonte de custeio, nem ao artigo 128 da mesma Carta, que diz respeito à instituição de vantagens aos servidores.

Este Órgão Especial tem decidido, com base na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas, tão somente, a sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário.

Nesse sentido, decidiu o Órgão Especial desta Corte:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.704/2020 do Município de Sertãozinho que inclui placas informativas com o número do 'Disque Denúncia' e o endereço eletrônico do canil municipal de Sertãozinho em abrigos, pontos de parada, cemitérios e demais recintos da cidade, para denúncia de maus tratos aos animais. ARTIGO 1º, PRIMEIRA PARTE – Ausência de transgressão a princípios constitucionais – Dispositivo que, a despeito de derivar de lei de iniciativa parlamentar, não interfere em atos de gestão administrativa, mas confere publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, garantindo efetividade ao direito de acesso à informação – Princípio da reserva de administração que não é diretamente afetado, mesmo em se tratando de lei que cria despesa para a Administração Pública, posto que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ). ARTIGO 1º, PARTE FINAL E ARTIGO 3º – Dispositivos que versam sobre os locais de instalação das placas informativas e prazo para regulamentação da medida – Interferência em atos de competência exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual. ARTIGO 2º – Alegação de falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição – Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que se revela suficiente para o atendimento do preceito constitucional – Precedentes – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (ADIN nº 2282715-52.2021.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 01.03.2023, *g.n.*);

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, autorizando a instituição do "Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos", destinado à atenção animal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Ação procedente." (ADIN nº 2186138-75.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 15.02.2023, *g.n.*).

Na mesma linha, do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (ADI nº 3599/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 14.09.2007, *g.n.*).

Depois, eventual conflito entre a lei em tela e normas infraconstitucionais não é relevante, para os fins deste processo, porque, conforme o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, dispõe ("Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

da legitimação para agir a um único órgão" - *grifei*), e o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido: "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" (ADIN nº 2156050-54.2022.8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 08.02.2023).

Por outro lado, há, sim, violação do princípio da separação dos poderes (artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual) e da reserva da administração, que "impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756, rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.03.2022).

Embora a instituição de política pública de saúde, por lei de iniciativa parlamentar, não traduza, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por a matéria não se enquadrar entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, é certo que, neste caso concreto, a lei impugnada impôs novas atribuições a um ou mais órgãos da Administração Pública (não identificados pela lei) e interferiu na órbita de atuação material do Chefe do Poder Executivo.

De fato, ao estabelecer que o Poder Executivo Municipal de Taquarituba fica "autorizado" "a disponibilizar uma ambulância com condutor no Bairro dos Aleixos, para socorro imediato àqueles que venham a sofrer qualquer problema de saúde.", bem como dispor que tal ambulância "deverá permanecer no Posto de Saúde do Bairro dos Aleixos (ESF - Santo Benini)." (artigo 1º, *caput* e parágrafo único), a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não observa os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, afrontando o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual.

Apesar de se dizer “autorizativa” (artigo 1º), a lei expressa verdadeiro comando, não se restringindo a instituir política pública na área da saúde, para concretizar direito social, mas, como dito, impõe obrigação concreta ao Poder Executivo, retirando do Prefeito a possibilidade de escolher a melhor forma de implementá-la, resvalando na organização da Administração Municipal.

Há, além disso, vício de iniciativa, porque a previsão de manutenção de um condutor de ambulância à disposição no Posto de Saúde do bairro do município (artigo 1º da lei) é matéria que se encaixa entre as de iniciativa legislativa privativa do Governador, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, que se aplica aos Prefeitos, por força do artigo 144 da mesma Carta, mais especificamente nos seus incisos 2 e 4.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), afirmando que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Sendo assim, lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos, ou, ainda, da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, como é o caso, transgride competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 47, XI, da Constituição Estadual, embora não mencionado pelo autor (“Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”), por conseguinte, também foi infringido.

Lembra-se, apenas, que o fato de o autor não ter

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

feito menção ao artigo 47, XI, da Constituição do Estado (embora tenha afirmado a existência de vício de iniciativa), não altera o resultado do julgamento, porque as ações de controle abstrato de constitucionalidade são objetivas e têm causa de pedir aberta, "o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal" (STF, ADPF 109 ED, relator Min. Edson Fachin, j. 23.02.2023).

Analisando situações semelhantes, o C. Órgão Especial desta Corte já decidiu nos seguintes termos:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Caso em Exame Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Taquarituba busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.957, de 04 de outubro de 2024, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Farmácia Municipal Elisário Pereira De Oliveira. Alega vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além de ausência de previsão orçamentária para despesas decorrentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município e impor obrigações ao Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.957. Tese de julgamento: 1. A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo. Legislação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

Citada: CF/1988, arts. 5º, 24, § 2º, 25, 47; Constituição Estadual, art. 144. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 26/02/2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2159657-07.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 11/12/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2160913-82.2024.8.26.0000, Rel. Damião Cogan, Órgão Especial, j. 25/09/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2086179-97.2023.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, Órgão Especial, j. 16/08/2023." (ADIN nº 2337911-02.2024.8.26.0000, rel. Desª Marcia Dalla Déa Barone, j. 30.04.2025);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente." (ADIN nº 2328623-30.2024.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. 19.02.2025);

"- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.513, de 12 de junho de 2024, do Município de Catanduva, que trata da distribuição de protetores solares a servidores da Prefeitura - Alegação de vício de iniciativa e de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a", 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, ao artigo 22, I, da Constituição Federal, e ao artigo 113, do ADCT, além de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica de Catanduva e da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal não releva,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

para os fins deste processo, porque, como o C. Órgão Especial já decidiu, o parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais. - Não há ofensa aos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, tão somente, a execução da lei no mesmo exercício financeiro. - Não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), porque a lei questionada trata de benefício integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais, que, conforme a Lei Complementar Municipal nº 31, de 17 de outubro de 1996, é único e estatutário, e não de direito dos trabalhadores em geral. - Vício formal - A lei impugnada criou benefício que passou a integrar o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal e impôs novas atribuições a um ou mais órgãos da Administração - Matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, 2 e 4, da Constituição do Estado) - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. - As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Vício material - Fornecimento de protetores solares a servidores públicos - Atividade típica da Administração, conforme precedentes do C. Órgão Especial - A lei em apreço, longe de apenas concretizar direito social, impõe obrigação específica ao Poder Executivo e disciplina, concretamente, o modo como ele deve agir, o que não se admite - Conflito com os artigos 5º, caput, e 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis ao caso por força do artigo 144, todos da Constituição Paulista. - Vício formal - Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT. - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484) - Pedido procedente." (ADIN nº 2203487-23.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 06.11.2024);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.700/2015, do Município de Catanduva, que torna obrigatória a permanência de ambulância de suporte básico de vida e de um enfermeiro em lugares com grandes aglomerações de pessoas – Legislação que interfere na gestão administrativa do Município – Inadmissibilidade – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente." (ADIN nº 2236019-65.2015.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 17.02.2016).

Vislumbra-se, ainda, infração do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos, de acordo com o qual "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Sobre o conceito de despesa obrigatória:

"(...) Em primeiro lugar, mister estabelecer o conceito de despesa obrigatória, que não encontra definição suficientemente precisa no ordenamento jurídico pátrio, a despeito do art. 17, caput, da LRF.

De início, valho-me do escólio de James Giacomoni:

Mais do que as vinculações de receitas e os fundos são as despesas de execução obrigatória as principais responsáveis pela rigidez do orçamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

público. Sendo ato de administração, a lei orçamentária não cria direitos e obrigações, limitando-se a estimar as receitas e a autorizar a realização de despesas, cuja efetivação dependerá da discricionariedade do gestor, ou seja, de seu poder de escolha. Cada vez mais, entretanto, a realização das despesas autorizadas independe das escolhas dos gestores. A Constituição e a legislação ordinária permanentemente aprovam disposições produtoras de despesas, estas, não mais sujeitas ao escrutínio do gestor. Quando amparadas em lei, as despesas serão obrigatoriamente realizadas.

Por sua vez, Eber Zoehler Santa Helena, assim dispõe:

"Dessa forma, a despesa obrigatória continuada consiste naquela obrigação constituída normativamente – excluem-se as exclusivamente contratuais – por comando absoluto imperativo, não sujeito a limites orçamentários e cuja aplicação não se submete à discricionariedade administrativa; uma vez constituída, obriga o Estado por período superior a três exercícios, ainda que possa permanecer em estado latente, fator relevante para a caracterização e tipificação das despesas obrigatórias e "de caráter continuado".

Já Carlos Vader do Nascimento tece as seguintes considerações ao comentar a supracitada norma de responsabilidade fiscal:

"Como se vê, o caráter obrigatório atribuído à despesa corrente reveste-se da maior significação, na medida em que obriga os entes federativos ou seus órgãos e entidades subordinados a efetuar sua execução. Essa obrigação legal pode decorrer de leis no sentido genérico, compreendendo constitucionais, complementares, ordinárias, delegadas, decretos legislativos, resoluções do Senado Federal, medidas provisórias e atos administrativos (decretos, resoluções, regulamentos e outras instruções normativas).

São aspectos que identificam sua natureza: a) caráter corrente, envolvendo a operação e manutenção dos serviços; b) emana de atos ou de leis específicas, sem natureza orçamentária; c) efeito, no mínimo, de dois anos. Exige

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

> estimativa trienal, demonstração de que não afetaria as metas fiscais e plano de compensação".
>
> Conforme se observa da doutrina acima colacionada, além da origem normativa, a acentuada cogência e rigidez da despesa são elementos cruciais para sua classificação como obrigatória. É o que se vislumbra, por exemplo, na majoração de verbas salariais para servidores públicos, que constitui gasto de valor certo e de inevitável cumprimento por parte do Executivo." (ADIN nº 2273952-28.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 02.08.2023).

Neste caso, a lei cria despesa continuada, que não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador municipal, sem ter havido estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que era obrigatória.

De fato, o cumprimento da norma implica dispêndio razoável de recursos, pela Administração Municipal, inicialmente para a presumível aquisição de ambulância, já que ela "deverá permanecer no Posto de Saúde do Bairro dos Aleixos (ESF - Santo Benini)." (artigo 1º, *caput*, da lei), e, em seguida, de forma continuada e obrigatória, para a adequada manutenção do veículo e também para contratar e manter, à disposição da unidade de saúde indicada na lei, servidores aptos à condução da ambulância.

Trata-se de despesa que, por força da lei, se tornou obrigatória, nada indicando que ela seja irrisória ou irrelevante.

A redação do artigo 2º da lei ("As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."), para completar, não induz à conclusão diversa, já que a discricionariedade por ele conferida não muda o caráter cogente da despesa.

Há, portanto, também sob esse prisma, vício de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

inconstitucionalidade.

Vale relembrar que "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados" (tese de repercussão geral nº 484).

Tratando do tema, também há diversos precedentes do C. Órgão Especial, como os seguintes:

> "- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.513, de 12 de junho de 2024, do Município de Catanduva, que trata da distribuição de protetores solares a servidores da Prefeitura - Alegação de vício de iniciativa e de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a", 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, ao artigo 22, I, da Constituição Federal, e ao artigo 113, do ADCT, além de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica de Catanduva e da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal não releva, para os fins deste processo, porque, como o C. Órgão Especial já decidiu, o parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais. - Não há ofensa aos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, tão somente, a execução da lei no mesmo exercício financeiro. - Não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), porque a lei questionada trata de benefício integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais, que, conforme a Lei Complementar Municipal nº 31, de 17 de outubro de 1996, é único e estatutário, e não de direito dos trabalhadores em geral. - Vício formal - A lei impugnada criou benefício que passou a integrar o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal e impôs novas atribuições a um ou mais órgãos da Administração - Matérias da competência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, 2 e 4, da Constituição do Estado) - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. - As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Vício material - Fornecimento de protetores solares a servidores públicos - Atividade típica da Administração, conforme precedentes do C. Órgão Especial - A lei em apreço, longe de apenas concretizar direito social, impõe obrigação específica ao Poder Executivo e disciplina, concretamente, o modo como ele deve agir, o que não se admite - Conflito com os artigos 5º, caput, e 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis ao caso por força do artigo 144, todos da Constituição Paulista. - Vício formal - Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT. - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484) - Pedido procedente." (ADIN nº 2203487-23.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 06.11.2024, *g.n.*);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Atribuição de obrigações à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro – Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante – Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (ADIN nº 2049752-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Élcio Trujillo, j. 27.07.2022, *g.n.*);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santa Gertrudes. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº 2.737, de 04 de setembro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2.772, de 05 de junho de 2020. Arguição de vício formal no processo legislativo, por afronta ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afronta ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 113, do ADCT. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Causa petendi aberta a permitir a análise de outros aspectos constitucionais. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. i) Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita. Posicionamento atual deste C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos; ii) vício material por afronta aos artigos 124, § 5º, e 144, da Constituição Bandeirante, em razão da impossibilidade da incorporação de vantagem de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Inconstitucionalidade evidenciada por afronta aos artigos 124, § 5º, 144, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 113, do ADCT. Ação procedente." (ADIN nº 2061515-70.2021.8.26.0000, rel. Des.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

Damião Cogan, j. 29.06.2022, *g.n.*);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.944/2023 do Município de Salto de Pirapora que criou o denominado programa "IPTU Verde", autorizando a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis – Norma impugnada que afronta a reserva legal, bem como desrespeita a autonomia administrativa, a separação dos poderes e, ainda, desconsidera a necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, dado que versa sobre renúncia de receita – Hierarquia das normas – § 6º do art. 150 da CF que exige para a concessão de isenção tributária apenas a edição de lei específica que observe a regulamentação estabelecida no Código Tributário Municipal, sendo despiciendo que o órgão legiferante o faça por meio de lei complementar – Precedente do Órgão Especial – Lei autorizativa – Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo – Afronta ao princípio da reserva legal (art. 163, §6º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de isenção tributária – OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura e atribuição de seus órgãos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual – IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – Proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita que deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT – Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos - Lei impugnada que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual configurado - Precedentes - Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.

Responsabilidade Fiscal) – AÇÃO PROCEDENTE." (ADIN nº 2224558-18.2023.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 13.03.2024, *g.n.*).

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba.

SILVIA ROCHA
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 05/06/2025 às 22:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código rIIHgI7X.